



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10283.007204/99-82
Recurso nº	301-124.088 Especial do Procurador
Matéria	II/IPI
Acórdão nº	02-03.796
Sessão de	11 de fevereiro de 2009
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CINERAL DAEWOO ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados

Exercício: 1995

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR EM RECURSO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

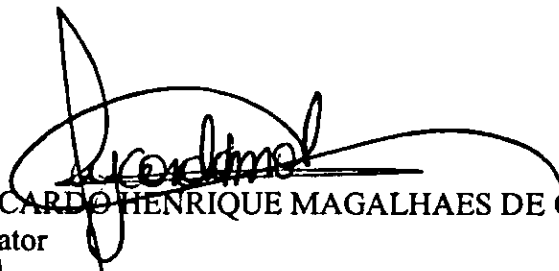
Não deve ser conhecido o Recurso Especial do Procurador contra Acórdão que negou provimento a Recurso de Ofício, quando interposto sob a égide dos pretéritos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria MF nº 55/1998, por absoluta falta de previsão legal. Os ditames do atual RICC e/ou RICS RF, aprovados pela Portaria MF nº 147/2007 não têm o condão de acobertar recurso especial protocolado na vigência da antiga norma regimental que não o contemplava, de maneira a torná-lo admissível, em observância ao princípio do "*tempus regit actum*".

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pr unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional por não atender ao pressuposto de admissibilidade.

ANTÔNIO PRAGA
Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Relator

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

CINERAL DAEWOO ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 04/06/1999, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em relação ao exercício de 1995, conforme peça inaugural do feito, às fls. 02/06, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da DRJ Manaus/AM, de nº 433/2001, às fls. 223/233, que julgou improcedente o lançamento fiscal em referência, a egrégia 1ª Câmara, em 10/06/2003, por unanimidade de votos, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 301-30.671, sintetizados na seguinte ementa:

*"PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO - ZFM.
As importações de insumos/componentes apesar de terem sido realizadas em desacordo com o PPB, foram autorizadas pela SUFRAMA e convalidadas pelas Portarias Interministeriais nº 7/98 e 6/99.
LEVANTAMENTO COCUMENTAL DE ESTOQUE.
Incabível a exigência quando a diferença apurada (sobra) é decorrente de erro de fato comprovado em diligência.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO POR UNANIMIDADE."*

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 256/265, com arrimo no artigo 32, inciso II, c/c § 2º, do artigo 33, do então Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja admitido o Recurso Especial, tendo em vista a observância dos pressupostos legais para tanto, eis que o Acórdão recorrido divergiu de outras decisões das demais Câmaras daquele Colegiado a propósito da mesma matéria, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 302-33.683 e 302-35.581, ora adotados como paradigmas.

Após breve relato dos atos processuais ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender que a contribuinte não cumpriu fielmente o Processo Produtivo Básico – PPB, razão pela qual deve ser mantido o lançamento fiscal, uma vez que referida observância é condição essencial à fruição da isenção do imposto.

Assevera que a conduta da contribuinte, ao malferir os ditames previstos no PPB, ensejou a geração de menor número de empregos do que o estipulado no Projeto, tornando a empresa inadimplente ao disposto nas alíneas "a" e "b", do item II, do parágrafo 7º, do artigo 7º, do Decreto-lei nº 288/87, na redação atribuída pela Lei nº 8.383/1991.



Contrapõe-se ao Acórdão recorrido, aduzindo para tanto que, *dentre as várias condicionantes para a empresa se habilitar ao favor fiscal, consta o cumprimento do processo produtivo básico previsto no Anexo XI, do Decreto n.º 783/93 e legislação complementar*, o que não se vislumbra com a contribuinte, a qual não observou os ditames insculpidos no PPB, impondo seja restabelecida a exigência fiscal, sobretudo por se tratar de isenção, que deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 1ª Câmara do 3º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial do Procurador, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras daquele Conselho, mais precisamente Acórdãos n.ºs 302-33.683 e 302-35.581, conforme Despacho n.º 301-882.09/06, às fls. 287/288.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial do Procurador, a contribuinte ofereceu suas contra-razões, às fls. 294/315, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção, trazendo à colação legislação de regência e jurisprudência acobertando sua pretensão.

Incluído na pauta da Sessão do dia 14 de agosto de 2007, a Egrégia 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, entendeu por bem declinar a competência para julgamento de referida matéria à 2ª Turma da CSRF, com base nas razões de fato e de direito consubstanciadas no Acórdão n.º CSRF/03-05.405, às fls. 401/406, assim ementado:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PPB – ZONA FRANCA DE MANAUS - Falece competência a este Colegiado para a apreciação de recurso especial que trata da incidência de IPI sobre a saída de mercadorias nacionalizadas da Zona Franca de Manaus. Portaria n.º 147 de 25 de junho de 2007.

Recurso Especial não conhecido e declinada a competência para a Egrégia 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

Redistribuído o processo à 2ª Turma da CSRF, em sessão realizada em 05 de maio de 2008, os presentes autos foram distribuídos, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA,
Relator

Com a devida vênia ao ilustre então Presidente da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por não vislumbrar na hipótese vertente previsão regimental contemplando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Aliás, aludido tema, igualmente, fora objeto de debate pela 3ª Turma da CSRF, em sessão realizada em 14 de agosto de 2007, oportunidade em que a então nobre relatora, Conselheira Anelise Daudt Prieto, entendeu que não haveria óbice ao conhecimento do recurso especial da procuradoria, uma vez que o novo Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, em seu artigo 7º, § 4º, oferece guarida ao pleito da recorrente.

Entrementes, referido entendimento restou prejudicado, em nada interferindo naquele julgamento, tendo em vista que o Colegiado Julgador pretérito, por unanimidade de votos, achou por bem não conhecer do recurso especial da Procuradoria e declinar a competência para julgamento da presente demanda à Segunda Turma da CSRF.

Assim, uma vez submetido a novo julgamento, neste momento perante à 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, mister se faz analisar os pressupostos legais indispensáveis à admissibilidade do recurso especial em comento.

Conforme já explicitado alhures, entendemos que o presente recurso não reuni todas as condições indispensáveis ao seu conhecimento. De fato, o novo Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, é por demais enfático ao possibilitar a interposição de Recurso Especial contra Acórdão que negar provimento a recurso de ofício da DRJ de origem, como segue:

"Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

[...]

§ 4º É cabível a interposição de recurso especial contra decisão que negar provimento a recurso de ofício." (grifamos)

No entanto, os antigos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria nº 55/1998, vigentes à época da protocolização do Recurso Especial da Procuradoria (21/06/2005), não contemplavam tal recurso sendo defeso os ditames do atual RICSRF retroagirem à fatos pretéritos consumados anteriormente à sua vigência, de maneira a torná-lo válidos.

Em outras palavras, os atos administrativos, *in casu*, recurso especial, deverão obedecer as normas legais vigentes à época em que foram praticados, em observância ao princípio do "*tempus regit actum*". Na esteira desse entendimento, somente o Recurso

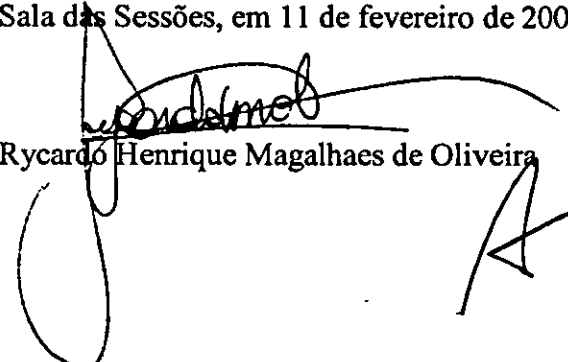
Especial contra decisão que negar provimento a recurso de ofício, interposto sob o manto do hodierno RICSRF poderá ser conhecido, eis que previsto na norma processual vigente quando de sua protocolização.

A fazer prevalecer esse entendimento, cumpre esclarecer que o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão realizada em 15/12/2008, por maioria de votos, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 105-126575 e 103-122652, dentre outros, rechaçou de uma vez por todas a pretensão da Fazenda Nacional, ao determinar ser inadmissível a interposição de Recurso Especial contra decisão que negou provimento a recurso de ofício, antes da vigência do atual Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF n.º 147/2007.

Dessa forma, escoreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o improvimento ao recurso de ofício, na forma decidida pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, tendo em vista que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, sobretudo em relação aos pressupostos de admissibilidade de seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial da Procuradoria em dissonância com as normas regimentais vigentes à época de sua protocolização, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2009.


Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira